PROJETO DE LEI Nº 015/2023

09 de outubro de 2023

Dispõe sobre a autorização do repasse de Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR), transferido pela União e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Autoriza o direito à percepção de Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR), repassadas pela União, em decorrência do disposto no art. 15-C da Lei nº 7.498/1986 (Piso Nacional da Enfermagem), incluído pela Lei nº 14.434/2022, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem, conforme disposto no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017.

Parágrafo único - Os valores relativos às competências de maio, junho, julho, agosto e setembro/2023, serão pagos em única parcela até o dia 30/10/2023.

I - A base de cálculo da remuneração do integrante das carreiras abrangidas por essa norma, para fins de verificação do alcance da remuneração mínima garantida pela lei federal, engloba o somatório de todas as espécies remuneratórias percebidas pelo servidor;

II - O valor a ser repassado ao servidor poderá ser reduzido proporcionalmente na hipótese de os valores necessários ao pagamento das despesas globais com a PVCR excederem os valores repassados pela União, a título de "assistência financeira complementar", nos termos do art. 198, § 13 e 14, da CF/88.

Art. 2º. A Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR) será apurada com base na diferença entre o valor do piso salarial nacional, fixada pela Lei nº 7.498/1986, e o montante da remuneração do servidor apurado, corresponde à jornada de trabalho de 40 (quarenta horas semanais) horas semanais.

Scanned with CamScanner

§ 1º. Para fins de definição do repasse, o parâmetro a ser adotado deverá ser reduzido proporcionalmente no caso de carga horária inferior àquela fixada no *caput*.

§ 2º. Não fará jus a percepção da Parcela Variável de Complementação de Remuneração (PVCR) o servidor cuja remuneração total for superior ao valor do piso nacional de sua categoria, nos termos definidos neste artigo.

Art. 3º. A suspensão ou redução do repasse das verbas de "assistência financeira complementar", por ato unilateral da União, ensejará a imediata suspensão ou readequação do pagamento pelo Município de valores relativos à PVCR.

Art. 4º. As despesas com pessoal resultante da complementação do disposto nesta norma, nos termos do § 2º do art. 38 do ADCT, serão registradas em rubrica apartada, e até o fim do exercício financeiro de 2023 não serão contabilizadas, para os fins dos limites previstos no art. 169 da CF/88.

Art. 5º. As despesas com a aplicação deste Decreto correm a conta das dotações orçamentária próprias do Fundo Municipal de Saúde, autorizando-se a suplementação necessária, na forma da Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo às competências dos respectivos repasses de complementação por parte da União.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, 09 de outubro de 2023.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei de nº 015/2023 que trata da parcela variável de complementação remuneratória (PVCR), para a enfermagem.

Urge ressaltar que, por ocasião do julgamento do referendo da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7222/DF, o Supremo Tribunal Federal referendou a decisão de 15/05/2023, que revogou parcialmente a medida cautelar, acrescida de complementação, a fim de que sejam restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.434/2022, à exceção da expressão acordos, contratos e convenções coletivas (art. 2º, § 2º), com a implementação do piso salarial nacional por ela instituído nos seguintes termos:

> *[...] (ii) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei n.º 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986):*
>
> *a) a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC n.º 127/2022);*
>
> *b) eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii);*

Scanned with CamScanner

c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. [...]

Quanto aos efeitos da presente decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (i) e (ii), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS n.º 597, de 12 de maio de 2023, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e Alexandre de Moraes. Tudo nos termos do voto conjunto do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) e do Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Ademais, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.135/2023, que revogou a Portaria GM/MS nº 597/2023, estabelecendo novos critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Nessa esteira, o presente projeto visa autorizar o direito à percepção de Parcela Variável de Complementação Remuneratória (PVCR), repassadas pela União, em decorrência do disposto no art. 15-C da Lei nº 7.498/1986 (Piso Nacional da Enfermagem), pelos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem, além do repasse correspondente aos valores relativos às competências de maio, junho, julho, agosto e setembro, dispostos no Anexo da Portaria GM/MS nº 1.135/2023, obtidos a partir dos critérios constantes do art. 1120-C da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6/2017.

Diante da motivação apresentada, submetemos aos Nobres Edis para a aprovação do Projeto na forma proposta, em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, renovando protestos de elevado apreço.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, Estado da Bahia, 09 de outubro de 2023.

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Scanned with CamScanner